SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845316 - CE (2025/0028057-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR - CE036428
		FELIPE BOTO DE AGUIAR - CE047504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos, notadamente a apreensão de quantidade, diversidade e natureza relevantes de drogas, associada à presença de balança de precisão, sacos plásticos utilizados para acondicionamento da substância, vultoso valor em dinheiro, além de munições e carregador de pistola, circunstâncias que evidenciariam a dedicação a atividades criminosas.

3. A pretensão de reformar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas, para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 275a8cfb-47e0-43e3-8741-ebc7bb1b0aab

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 275a8cfb-47e0-43e3-8741-ebc7bb1b0aab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845316 - CE (2025/0028057-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR - CE036428
		FELIPE BOTO DE AGUIAR - CE047504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos, notadamente a apreensão de quantidade, diversidade e natureza relevantes de drogas, associada à presença de balança de precisão, sacos plásticos utilizados para acondicionamento da substância, vultoso valor em dinheiro, além de munições e carregador de pistola, circunstâncias que evidenciariam a dedicação a atividades criminosas.

3. A pretensão de reformar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas, para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cb1930f6-e6e0-4494-bbac-1284804f8a2c

Trata-se de agravo regimental interposto por ERINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 570-576, que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por entender que a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica das premissas delineadas pelo acórdão recorrido, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fl. 583).

Aduz que estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando a insuficiência, por si só, da quantidade e natureza das drogas, da apreensão de balança de precisão, de dinheiro e de apetrechos de arma para caracterizar dedicação criminosa ou integração à organização criminosa (fls. 584-592).

Defende o redimensionamento da pena com aplicação da fração máxima de 2/3, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 593-594).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo, com repercussão no regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

Documento eletrônico VDA61089025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cb1930f6-e6e0-4494-bbac-1284804f8a2c

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, o acolhimento do recurso especial dependeria necessariamente do reexame do conjunto fático-probatório dos autos para verificar se o agravante efetivamente se dedicava ou não a atividades criminosas.

Como constou da decisão monocrática, o acórdão recorrido fundamentou adequadamente o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos, notadamente: a apreensão de quantidade, diversidade e natureza relevantes de drogas, associada à presença de balança de precisão, sacos plásticos utilizados para acondicionamento da substância, vultoso valor em dinheiro (R$ 4.037,00), além de 27 munições de calibre .380 e 1 carregador de pistola. Esses elementos foram avaliados de forma objetiva e levaram o colegiado a concluir que o agravante mantinha vínculo mais estável com a atividade criminosa, afastando o perfil de pequeno traficante eventual que a lei buscou proteger com a minorante.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaquei):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, mantendo condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e desobediência (art. 330 do CP), com pena de 5 anos de reclusão, 15 dias de detenção, 510 dias-multa, regime inicial fechado e perdimento de bens.
> 2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da legalidade das buscas e da cadeia de custódia, reconheceu a ausência de prequestionamento quanto à alegação

Documento eletrônico VDA61089025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cb1930f6-e6e0-4494-bbac-1284804f8a2c

de embalagem sem numeração (Súmula n. 282 do STF), manteve o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, manteve a tipicidade da desobediência conforme Tema n. 1.060 do STJ, confirmou a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e manteve o regime inicial fechado por circunstância judicial negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7/STJ para impedir o reexame das conclusões das instâncias ordinárias sobre a legalidade da busca pessoal e domiciliar e sobre a integridade da cadeia de custódia; (ii) saber se há prequestionamento acerca da ausência de lacre numerado, atraindo a Súmula n. 282/STF; (iii) saber se é possível reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à luz dos elementos fáticos firmados; (iv) saber se a exasperação da pena-base fundada na natureza e quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, é juridicamente idônea e proporcional; e (v) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido com base no art. 33, § 3º, do CP diante de circunstância judicial negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre fundadas razões para a abordagem, a busca e o ingresso domiciliar demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia, fundada em divergências entre registros de porções e laudos e em suposta falta de lacre numerado, também exige revolvimento probatório e não pode ser apreciada na via especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

6. A matéria relativa à ausência de embalagem com numeração individualizada e de lacre numerado não foi objeto de enfrentamento específico no acórdão recorrido, razão pela qual falta o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

7. **O afastamento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi motivado por elementos concretos dos autos que indicam dedicação a atividades criminosas, cuja revisão, na via especial, é inviável por exigir reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).**

8. A exasperação da pena-base em 1/5, com fundamento na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, é juridicamente idônea e observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem desproporcionalidade manifesta.

9. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo no art. 33, § 3º, do CP, diante da existência de circunstância judicial negativa e da pena-base acima do mínimo legal.

10. A desobediência à ordem de parada emanada em contexto de policiamento ostensivo configura conduta típica prevista no art. 330 do CP, nos termos do Tema n. 1.060/STJ, não sendo possível invocar o art. 195 do CTB ou o direito à não autoincriminação para afastar a tipicidade penal.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61089025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cb1930f6-e6e0-4494-bbac-1284804f8a2c

11. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.182.280/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 29/9/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ, BEM COMO DO ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA NA DOSIMETRIA DA PRIMEIRA FASE. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. Os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o julgamento monocrático, pelo relator, do recurso inadmissível; assim como o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ permitem que o relator negue provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema.
1.1. A possibilidade de submissão do julgado ao exame do colegiado competente por meio da interposição de agravo regimental afasta qualquer alegação de violação do princípio da colegialidade.
2. O legislador não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. O critério de 1/6 por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte Superior, não traduz imposição. Cabe a este Tribunal apenas o controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo a quo, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação concreta.
2.1. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou-se de fundamentação idônea para aumentar a pena - exacerbada quantidade de entorpecentes, sendo 46,795 kg de crack e 4,215 kg de cocaína - e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei - o dobro da pena mínima -, não há falar em violação do art. 59 do CP. Precedentes.
3. **As instâncias ordinárias apontaram fundamentos suficientes a justificar a não incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, consubstanciados na relevante quantidade de drogas e no modus operandi empregado no delito, destacando que o recorrente saiu da cidade de Ituiutaba/MG para transportar a droga até Belo Horizonte/MG, em veículo especialmente preparado para acondicionar o grande volume de**

Documento eletrônico VDA61089025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cb1930f6-e6e0-4494-bbac-1284804f8a2c

> **entorpecentes, evidenciando sua participação em atividade criminosa de distribuição de drogas .**
> **Precedentes.**
> 3.1. **A alteração da conclusão de que o réu se dedica à atividade criminosa, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.340.225/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cb1930f6-e6e0-4494-bbac-1284804f8a2c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0028057-4

AgRg no AREsp 2.845.316 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02039979020228060293 2039979020228060293 56015562022

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR - CE036428
		FELIPE BOTO DE AGUIAR - CE047504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR - CE036428
		FELIPE BOTO DE AGUIAR - CE047504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:53
Código de Controle do Documento: 82C343AC-1DB6-44C9-8CA7-570FCEDB01DC